



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000446399

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1001855-02.2021.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A – BANCOOB, são embargados PSICOLOG – INSTITUTO DE ESTUDOS DO COMPORTAMENTO LTDA. e ADRIELLE OLIAN (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos. V. U. ", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.362

Embargos de Declaração nº 1001855-02.2021.8.26.0506/50000

Foro de Ribeirão Preto / 7ª Vara Cível

Juiz(a): Thomaz Carvalhaes Ferreira

Embargante(s): Banco Cooperativo do Brasil S/A Bancoob

Embargado(a)(s): Adrielle Olian e Psicoloq Instituto de Estudos do Comportamento LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL EM GRAU RECURSAL EM RELAÇÃO AO CORRÉU EMBARGANTE.

Da leitura que se faz do acórdão questionado pelo embargante, nota-se que razão lhe assiste ao apontar a necessidade de esclarecimento a respeito da majoração dos honorários em grau recursal a seu favor. Assim, os embargos merecem acolhida, para que integre ao julgado a majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal em seu favor, diante do não provimento do recurso interposto pela autora.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos,

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão (fls. 342/352) que negou provimento aos recursos de apelação interpostos pela autora Adrielle Olian e pela corré Piscolog – Instituto de Estudos do Comportamento Ltda, mantendo-se a sentença que julgou extinta a ação em relação ao corréu Banco Cooperativo do Brasil S/A Bancoob, condenando a autora ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do banco, arbitrados em R\$ 1.300,00, ressalvada a gratuidade concedida à autora, bem como julgou procedente a ação com relação à corré Piscolog, para reconhecer a inexigibilidade do débito questionado, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 7.000,00, assim como ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, arbitrados em 20 % sobre o valor da condenação, deixando o referido acórdão de majorar a verba honorária em favor do patrono do banco por considerar que o mesmo não ofereceu contrarrazões ao recurso.

Com fundamento em omissão e obscuridade contidos no acórdão, o corréu BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A BANCOOB diz que, ao contrário do que constou no dispositivo, apesar de não ter sido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

devidamente intimado para esse ato, apresentou sua contestação de forma espontânea, devendo a mesma ser considerada tempestiva e, por consequência, em razão do não provimento do recurso da autora, deveria o v. acórdão ter majorar os honorários advocatícios em seu favor.

A embargada Adrielle ofereceu resposta aos embargos (fls. 11/12).

Anota-se que o presente recurso foi direcionado à esta Desembargadora em razão do disposto no artigo 109 § 1º do RITJSP.

É o relatório do essencial.

2. Decide-se.

Da leitura que se faz do acórdão questionado pelo embargante, nota-se que razão lhe assiste ao apontar a necessidade de esclarecimento a respeito da majoração dos honorários em grau recursal a seu favor.

No caso dos autos, a autora Adielle Olian ajuizou a ação declaratória de inexigibilidade de dívida cumulada com pedido indenizatório e contra o Banco Cooperativo do Brasil S/A Bancoob E Psicoloq Instituto de Estudos do Comportamento LTDA

Conforma acima relatado, a ação foi julgada extinta com relação ao embargante porquanto reconhecida sua ilegitimidade passiva, sendo arbitrado honorários advocatícios em favor de seu patrono, estimados em R\$ 1.300,00.

A autora recorreu da referida sentença, pretendo sua reforma a fim de ser reconhecida a legitimidade passiva do correu.

Conforme se extrai dos autos, o corréu, ora exequente, de fato, não foi intimado para oferecer resposta ao recurso da autora, apresentando suas contrarrazões de forma espontânea às fls. 317/340, razão pela qual, devem ser consideradas tempestivas a resposta ao recurso por ela apresenta.

Assim, os embargos merecem acolhida, para que integre ao julgado a majoração da verba honorária sucumbencial em grau recursal em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

seu favor, diante do não provimento do recurso interposto pela autora.

Dessa forma, necessária a correção do v. acórdão, para que conste do seu dispositivo o seguinte teor:

(...) Ante o exposto, nega-se provimento aos recursos. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios em desfavor do recorrente Psicolog, porquanto eles foram arbitrados no percentual máximo. Com relação ao corréu Bancoob, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.300,00 ficam majorados para R\$ 1.500,00 (dois mil reais), ressalvada a gratuidade da justiça concedida à autora.

3. Em face do exposto, acolhe-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, nos termos acima descritos, mantido o acórdão em todos os demais aspectos.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.